



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Rectificação ao § único do artigo 4.º do regulamento das verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante, anexo ao decreto n.º 10:618.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 61 — Esclarece serem da exclusiva competência do Governo da metrópole as nomeações dos administradores ou directores e comissários por parte do Governo junto de companhias ou bancos coloniais.

Diploma legislativo colonial n.º 62 — Melhora os vencimentos do Alto Comissário da República na província de Angola — Fixa os vencimentos anuais do governador geral da referida província, quando em exercício, no impedimento, ausência ou falta do respectivo Alto Comissário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificação

Adicionar às palavras «Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades», com que finda o § único do artigo 4.º do regulamento das verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante, cuja administração compete ao Ministério da Marinha, anexo ao decreto n.º 10:618, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 do corrente, as palavras: «por intermédio da Repartição de Fiscalização de Marinha e para efeito do determinado no artigo 21.º do regulamento orgânico do Ministério da Marinha, aprovado por decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924».

Direcção Geral da Marinha, Direcção da Marinha Mercante, 24 de Março de 1925.— Pelo Director Geral, *Isidoro Pereira Leite*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal Administrativo

Diploma legislativo colonial n.º 61

(Decreto)

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se as nomeações dos directores ou administradores e comissários por parte

do Governo junto dos bancos e companhias coloniais seriam ou não da exclusiva competência do Governo da metrópole;

Considerando, por conseguinte, que é preciso definir doutrina para que tais dúvidas não existam;

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão da exclusiva competência do Governo da metrópole as nomeações dos administradores ou directores e comissários por parte do Governo junto de companhias ou bancos coloniais.

§ único. No caso de esses bancos ou companhias terem as suas sedes nas colónias, as referidas nomeações serão da competência do governo colonial, mas com o assentimento do Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Henrique Monteiro Correia da Silva*.

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 62

(Decreto)

Reconhecendo-se serem insuficientes os actuais vencimentos do Alto Comissário da República na província de Angola, em vista do elevado custo da vida na mesma província;

Atendendo a que, pelo diploma legislativo colonial n.º 58 (decreto), de 11 de Fevereiro do corrente ano, foram aumentados os vencimentos dos governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe;

Considerando que é necessário fixar também os vencimentos que competem ao governador geral da província de Angola, quando em exercício, no impedimento, ausência ou falta do Alto Comissário, visto terem sido já estabelecidos para o governador geral da província de Moçambique pelo decreto n.º 9:227, de 9 de Novembro de 1923;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O factor 0,26, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 9:235, de 13 de Novembro de 1923, será substituído, quanto ao vencimento total anual do Alto Comissário na província de Angola, pelo factor 0,52.

Art. 2.º Os vencimentos anuais do governador geral da província de Angola, quando em exercício, no impedimento, ausência ou falta do respectivo Alto Comissário, são os seguintes:

Vencimento de categoria . . .	3.600\$00
Vencimento de exercício . . .	8.000\$00
Despesas de representação . .	12.400\$00
<i>Total.</i>	<u>24.000\$00</u>

§ único. Ao total destes vencimentos é aplicável a fórmula estabelecida no artigo 1.º do decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, substituindo-se o factor 0,125 pelo factor 0,52.

Art. 3.º Os aumentos de vencimentos resultantes da aplicação do artigo 1.º e § único do artigo antecedente

serão abonados, como melhoria, a título de carestia de vida, considerando-se inalteráveis os vencimentos fixados para o Alto Comissário, no decreto n.º 6:864, de 31 de Agosto de 1920, e para o governador geral, no artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º (transitório). Até a publicação deste diploma no respectivo *Boletim Oficial* o actual governador geral da província de Angola tem direito aos vencimentos fixados no decreto do Alto Comissário da mesma província n.º 251, de 3 de Março de 1923, nos termos estabelecidos no mesmo decreto.

Art. 5.º Para ocorrer aos encargos derivados da execução deste diploma fica autorizado o governo geral da província de Angola a proceder à abertura dos necessários créditos, nos termos da alínea b) da secção 1.ª da base 81.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Henrique Monteiro Correia da Silva.*